***LEI Nº 4433, DE 07 DE ABRIL DE 2011***

Dispõe sobre a campanha educativa, prevenção e o controle da transmissão da dengue no município de Formiga e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A campanha educativa, prevenção e o controle da transmissão e atenção à Saúde nos casos de dengue no Município de Formiga obedecerão ao disposto nesta Lei e ao disposto na Lei Estadual nº 19.482, de 12 de janeiro de 2011.

**Art. 2º** Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de sua propriedade limpa, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, evitando as condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da dengue.

**CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO**

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo a criação do Programa Municipal de Controle da Dengue (PMCD), a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, obedecendo ao disposto na presente lei.

**§ 1º** As ações definidas no Programa Municipal de Controle de Dengue (PMCD) serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e demais órgãos da administração municipal relacionados ao controle da doença, objetivando a prevenção e controle da transmissão e a atenção à saúde nos casos suspeitos e confirmados de dengue.

**§ 2º** O Poder Executivo articular-se-á com outras esferas de governo para buscar a participação e a solução de problemas em conjunto, atendendo ao disposto na Lei Estadual nº 19.482/2011.

**§ 3º** As ações previstas no Programa referido no *caput* deste artigo serão desenvolvidas e atualizadas durante todos os anos, em todo município.

**Art. 4º** O Programa Municipal de Controle da Dengue de Formiga (PMCD) incluirá:

I- notificação de casos da dengue, conforme normatização federal e estadual;

II- investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;

III- busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde públicas, privadas e filantrópicas;

IV- vigilância epidemiológica da dengue;

V- coleta e envio ao laboratório de referência de material de casos suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, quando indicado;

VI- Levantamento de Índice de Infestação LIRA (Levantamento do Índice Rápido de Infestação do *Aedes aegypti*), conforme preconizado pelo Ministério da Saúde;

VII- execução de controle mecânico, químico e biológico do vetor da dengue;

VIII- envio regular dos dados entomológicos e epidemiológicos a instância estadual, dentro do prazo estabelecido pelo gestor no estado;

IX- divulgação de informações e análises epidemiológicas e entomológicas da dengue;

X- gestão dos estoques municipais de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações do programa;

XI- coordenação e execução das atividades de educação em saúde, e mobilização social de abrangência municipal;

XII- capacitação de recursos humanos para execução do programa;

XIII- estruturação do Serviço Municipal de Controle de Endemias;

XIV- apresentação bimensal dos resultados deste Programa ao Conselho Municipal de Saúde de Formiga;

XV- campanhas permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção da dengue;

XVI- serviço de informação a população;

XVII- fiscalização de imóveis, edificados ou não, que sediem estabelecimentos públicos, privados ou misto, visando à orientação e a aplicação de sanções previstas nesta lei;

XVIII- imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente.

**SEÇÃO I – DA PREVENÇÃO À DENGUE**

**SUBSEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE E MOBILIZAÇÃO SOCIAL**

**Art. 5º** Será desenvolvido dentro do Plano Municipal de Saúde um Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social Contra Dengue.

**§ 1º** O objetivo do plano mencionado neste artigo é promover a sensibilização, a absorção de conhecimentos e a mudança de atitudes e práticas da população, estimulando a participação efetiva para reduzir a incidência da dengue no município.

**§ 2º** O referido plano será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com outros órgãos da Administração Municipal, além de instituições e organizações da sociedade civil interessadas.

**Art. 6º** O Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social Contra Dengue envolverá:

I – a introdução de conteúdos programáticos nas Escolas da rede Municipal, Estadual e Particular de Ensino, que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue, favorecendo sua prevenção, inseridos de forma transversal;

II – a criação e o apoio de comitê de Vigilância Ambiental nos Bairros, com o objetivo de periodicamente divulgar dados relativos a índice de infestação predial pelo vetor em cada bairro, favorecendo a mobilização das comunidades atingidas;

III – o estimulo no Conselho Municipal de Saúde, para que se discuta permanentemente o tema dengue, desenvolvendo alternativas para o efetivo controle da doença;

**SUBSEÇÃO II – DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Art. 7º** Caberá ao Poder Executivo o desenvolvimento de um Plano de Comunicação Social Contra Dengue.

**§ 1º** O objetivo do plano aqui referido é a difusão de informações necessárias à efetiva compreensão da população da importância da prevenção e do combate a dengue.

**§ 2º** O plano de Comunicação Social Contra a Dengue deverá ser subsidiado pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Departamento de Vigilância Sanitária, atendendo as necessidades de comunicação inerente aos fatores ligados à doença.

**Art. 8º** Serão componentes de Plano de Comunicação Social Contra Dengue:

I – incentivo às redes de comunicação locais, para a inserção de conteúdo de Educação em Saúde, prevenção e combate à dengue nos programas de grande audiência e formadores de opinião pública;

II – divulgação permanente de campanhas de comunicação e mobilização social, nos diversos veículos da imprensa, com mensagem que leve em conta a gravidade do problema;

III – articulação com outras esferas de governo para garantir a uniformidades da informação para imprensa;

IV – divulgação de forma clara para a população da responsabilidade do gestor municipal na execução das ações de combate ao vetor.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo fica obrigado a realizar juntamente com a sociedade Manejo Ambiental quando for necessário.

**Art. 9º** Em caso de risco de epidemia de dengue no Município, o Poder Executivo poderá veicular campanhas de informações a população nos órgãos de comunicação locais, a título de utilidade pública, a fim de evitar a proliferação da dengue.

**SUBSEÇAO III – DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

**Art. 10** O objetivo da Vigilância Epidemiológica no controle da dengue é estruturar um sistema de informação sobre casos da doença, que subsidie as ações de controle da dengue no Município.

**Art. 11** São atribuições da Vigilância Epidemiológica no controle da dengue:

I- receber as denúncias de todos os casos suspeitos, incluindo-as imediatamente no portal do Ministério da Saúde, no *link* do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan.

II- realizar transferência de dados para a Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme periodicidade e fluxo definidos em normas operacionais do Sinan.

III- investigar, preenchendo a Ficha de Investigação casos suspeitos de FHD (Febre Hemorrágica do Dengue)/SCD (Síndrome do Choque do Dengue), DCC (Dengue com complicações), óbitos, gestantes, menores de 15 anos e casos com manifestação clínica não usual;

IV- especial atenção deve ser dada para os campos referentes aos exames laboratoriais e conclusão dos casos, consultando o prontuário dos casos e o médico assistente para completar as informações sobre exames inespecíficos realizados (principalmente plaquetas e sinais de extravasamento plasmático);

V- verificar e anotar se foi realizada a prova do laço e qual foi o resultado, devendo a investigação deve ser feita imediatamente após a notificação, preferencialmente ainda durante a internação;

VI- investigar imediatamente os óbitos suspeitos utilizando o protocolo de investigação para a identificação e correção dos fatores determinantes;

VII- realizar busca ativa de casos graves nos serviços de saúde, não devendo aguardar a notificação passiva de novos casos;

VIII- repassar, da forma mais ágil possível, os casos estratificados por local de residência ou de infecção para subsidiar o direcionamento das atividades de controle de vetor nas áreas de maior ocorrência de casos;

IX- reorganizar o fluxo de informação, para garantir o acompanhamento da curva epidêmica, analisar a distribuição espacial dos casos para orientar as medidas de controle e acompanhar os indicadores epidemiológicos (incidência, índices de mortalidade e letalidade) para conhecer a magnitude da epidemia e a qualidade da assistência médica;

X- encerrar TODOS os casos de FHD por critério laboratorial (exame específico), preenchendo também os critérios clínico-laboratoriais estabelecidos na definição de caso de FHD;

XI- encerrar o caso oportunamente (até 60 dias após a data de notificação);

XII- realizar sorologia nos seguintes casos:

a) suspeita de dengue clássica – recomenda-se coleta de forma amostral (um a cada 10 pacientes);

b) casos graves (DCC/FHD/SCD) – coleta obrigatória em 100% dos casos;

XIII - manter a rotina de monitoramento viral estabelecida pela vigilância epidemiológica estadual/Lacen, não há necessidade de aumentar o número de amostras coletadas em períodos epidêmicos;

XIV- atuar de forma integrada com outras áreas da SMS, antecipando informações para a adoção de medidas oportunas (preparação da rede pelas equipes de assistência, elaboração de materiais de comunicação e mobilização pelas assessorias de comunicação social, controle de vetores etc);

XV- avaliar a consistência dos casos de FHD/SCD e DCC registrados no Sinan quanto aos critérios de classificação final e encerramento;

XVI- confeccionar informe epidemiológico municipal semanalmente em períodos epidêmicos e mensalmente fora do período de alta transmissão.

**SEÇÃO II – DO CONTROLE VETORIAL**

**SUBSEÇÃO I - DO COMBATE AO VETOR**

**Art. 12** Será aprovado o Programa Municipal de Controle da Dengue, visando a redução no índice de Infestação predial pelo vetor.

**§ 1º** Para o desenvolvimento do plano referido neste artigo, deverá ser observada a densidade e a distribuição vetorial, bem como a identificação dos principais determinantes da infestação vetorial, estabelecendo ações e medidas sustentáveis de eliminação dos criadouros do vetor.

**§ 2º** Nas atividades de controle do vetor da dengue deverão ser utilizadas todas as normas de prevenção e promoção a saúde do trabalhador, incluindo-se os Equipamentos de Proteção Individuais – EPIs, a fim de evitar acidentes de trabalho, doenças profissionais e as relacionadas ao trabalho.

**Art. 13** Deverão orientar o Programa Municipal de Controle da Dengue as seguintes ações:

I – intensificar as ações de combate físico, químico ou biológico ao vetor em toda área do Município;

II – implementar a infraestrutura e o pessoal necessário para a realização do programa, em conformidade com os parâmetros nele definidos;

III – capacitar recursos humanos para atuação no monitoramento de entomologia e nas operações de campo, com a definição de um perfil adequado de ação;

IV – propiciar o desenvolvimento de medidas alternativas de controle de vetor;

V – articulação do combate ao vetor às ações do Programa de Saúde da Família – PSF.

**SUBSEÇÃO II – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.**

**Art. 14** O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti.*

**Art. 15** A autoridade sanitária, mediante consentimento do morador, ingressará na residência individual, e nela fará observar o disposto nesta lei para o controle da dengue.

**Art. 16** A autoridade sanitária terá livre ingresso, mediante as formalidades legais, em todas as habitações coletivas, bem como a estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, privados, públicos ou mistos, logradouros públicos, e neles fará observar o disposto nesta lei para o controle da dengue.

**§ 1º** Nos casos de oposição ou dificuldades à diligência, a autoridade sanitária notificará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente, ou dentro de 24 (vinte quatro) horas, conforme a urgência.

**§ 2º** O Agente de Endemias que, em visita a domicílio ou a estabelecimento público, privado ou misto, identificar algum foco ou local propício à instalação de criadouros do vetor, deverá advertir o responsável, mediante Termo de Notificação e comunicará o fato à Autoridade Sanitária.

**§ 3º** O Agente de Endemias é responsável pelas declarações que fizer no Termo de Notificação, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

**Art. 17** Para os efeitos desta lei, considere-se:

I – *Infração*: a desobediência ao disposto na presente Lei, prejudicando as ações de prevenção e de controle da dengue no Município;

II – *Foco do vetor:* objeto ou circunstância que propicie a instalação ou desenvolvimento de vetor da dengue;

III – *Criadouros*: o meio em que se verifique a presença de ovos ou larvas do vetor da dengue.

**Art. 18** As infrações às disposições constantes nesta lei classificam-se em:

I – *Leve*, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos vetores ou criadouros no mesmo imóvel;

II – *Média*, de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros;

III – *Grave*, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos ou criadouros;

IV – *Gravíssima,* de 7 (sete) ou mais focos ou criadouros.

**Parágrafo único.** Será considerada infração *Grave* impedimento de diligência a estabelecimento público, privado ou misto.

**Art. 19** As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeita à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente, a ser fixada de acordo com o grau de relevância, a capacidade econômica do infrator e a extensão do prejuízo concretamente causado à saúde pública:

I – para as infrações leves: 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Município de Formiga – UPFMF.

II – para as infrações médias: 3 (três) UPFMF.

III – para as infrações graves: 10 (dez) UPFMF.

IV – para as infrações gravíssimas: 20 (vinte) UPFMF.

**§ 1º** Previamente as aplicações das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será advertido, mediante autuação expedida por autoridade sanitária, para regularizar a situação no prazo de até 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito a imposição dessas penalidades.

**§ 2º** Havendo reincidência, o valor da multa será aumentado em 100% (cem por cento) sobre o fixado anteriormente, sem prejuízo do correspondente a eventuais novas ocorrências.

**§ 3º** Além da incidência de multa, será remetido o auto de infração ao Ministério Público Local para as providências cabíveis.

**SUBSEÇÃO III - DA LIMPEZA DOS TERRENOS BALDIOS**

**Art. 20** A limpeza dos lotes baldios do Município de Formiga obedecerá o disposto na Lei Municipal nº 4.331, de 26 de maio de 2010.

**Parágrafo único.** A limpeza do lote baldio não isentará o seu proprietário de possíveis imposições de multas previstas nesta lei, caso verificado a presença de focos.

**CAPÍTULO III - DOS LUGARES, LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS**

**Art. 21** As autoridades responsáveis por lugares e logradouros públicos ficam sujeitas às sanções administrativas cabíveis pelo descumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades aqui definidas.

**Parágrafo único.** Em caso de infração à presente Lei, a autoridade responsável pelo imóvel público específico responderá administrativamente.

**CAPÍTULO IV - DOS MUNÍCIPES**

**Art. 22** Na prevenção e controle da doença caberá aos munícipes, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da dengue nos seus domicílios e bairros onde residem.

**§ 1º** Os proprietários de residências estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas para os estabelecimentos comerciais.

**§ 2º** As multas decorrentes da imposição de penalidades aos proprietários de residências serão cobradas mediante boleto expedido pelo Departamento de Vigilância Sanitária, de acordo com o prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 3º** Caso haja inadimplência, no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na Dívida Ativa municipal.

**CAPÍTULO V - DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS**

**Art. 23** Na prevenção do controle da dengue caberá aos estabelecimentos privados, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da doença.

**SEÇÃO I - DAS BORRACHARIAS**

**Art. 24** Os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, ferro velho, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores da dengue, obedecendo o disposto da Lei Municipal nº 4.266, de 28 de dezembro de 2009.

**SEÇÃO II - DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE CAIXA D’ÁGUA**

**Art. 25** Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d’água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditivas da proliferação de mosquitos.

**SEÇÃO III – DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE PISCINAS**

**Art. 26** Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação e proliferação de mosquitos.

**SEÇÃO IV – DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM OU UTILIZAM PRODUTOS EM EMBALAGENS DESCARTÁVEIS**

**Art. 27** Os estabelecimentos que utilizam ou comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipientes para recebimento das embalagens.

**§ 1º** As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas pelos estabelecimentos comerciais a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

**§ 2º** Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 03 (três) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para se adequar a esta norma.

**§ 3º** Em caso do descumprimento do disposto desta Lei, os estabelecimentos comerciais e residenciais ali mencionados estarão sujeitos as seguintes medidas:

I- a notificação prévia para a regularização, no prazo limite de até 10 (dez) dias;

II- não regularizada a situação, no prazo assinado, a aplicação de multa no valor de 15 (quinze) UPFMF, corrigida nos termos da legislação Municipal pertinente;

III- persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da última visita, a aplicação de multa em dobro e fechamento do estabelecimento administrativo por 07 (sete) dias.

**SEÇÃO V – DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Art. 28** Os proprietários responsáveis por construções civis e por terrenos ficam obrigados a adotar medidas tendentes a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

**SEÇÃO VI – DOS CEMITÉRIOS**

**Art. 29** Os responsáveis por cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em sua área, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que possam vir a conter água em seu interior, permitindo, apenas, o uso daqueles que contenham terra.

**SEÇÃO VII – DOS FERROS VELHOS E DEPÓSITOS DE MATERIAL PARA RECICLAGEM**

**Art. 30** Os ferros velhos e depósitos de materiais para reciclagem que funcionam neste município ficam obrigados a manter Alvará de Funcionamento a fim de que possam sofrer as penalidades dispostas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 3 (três) meses, a contar da data desta Lei, para regularizar sua situação perante o Poder Executivo Municipal.

**SEÇÃO VIII – DAS IMOBILIÁRIAS**

**Art. 31** As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração no município deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes de Endemias para fiscalização das condições de controle da dengue nos imóveis referidos.

**Parágrafo único.** No caso da impossibilidade de acesso imediato dos imóveis referidos neste artigo, deverá ser estabelecido prazo de inspeção a ser definido pela autoridade sanitária municipal, conforme urgência.

**CAPÍTULO VI – DO DISQUE FORMIGA COMBATE À DENGUE**

**Art. 32** Fica criado o serviço telefônico DISQUE FORMIGA COMBATE À DENGUE com a finalidade de receber denúncias sobre locais caracterizados como possíveis criadouros do mosquito da Dengue, *Aedes aegypti,*  além de receber solicitações para recolhimento de objetos de grande volume, descartados do uso doméstico, e que podem oferecer risco de proliferação do mosquito, tais como móveis, pneus e eletrodomésticos, entre outros.

**§ 1º** Recebida a denúncia a que se refere o art. 32, o serviço telefônico DISQUE FORMIGA COMBATE À DENGUE fará encaminhamento desta ao órgão competente do Executivo para notificação aos proprietários de terrenos ou edificações que estejam com acúmulo de lixo, entulho e materiais inservíveis, para que estes providenciem a limpeza do local.

**§ 2º** O recolhimento dos objetos de que trata o art. 32 deverá ser feito mediante cadastro contendo dados do solicitante e agendamento de visita ao local para verificação da necessidade de recolhimento dos objetos e posterior coleta destes.

**Art. 33** O DISQUE FORMIGA COMBATE À DENGUE também fornecerá à população informações sobre medidas de prevenção da doença.

**Art. 34** O atendimento no serviço telefônico de DISQUE FORMIGA COMBATE À DENGUE será realizado em conformidade com as diretrizes gerais da Secretaria Municipal de Saúde, e coordenado por esta, por meio do Departamento de Vigilância Sanitária.

**Art. 35** Compete ao Executivo a divulgação do serviço telefônico DISQUE FORMIGA COMBATE À DENGUE, mediante a veiculação de anúncios publicitários em rádio, jornal e televisão, bem como em terminais rodoviários, além da publicidade em escolas e universidades, parques e hospitais públicos.

**CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36** A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei, será depositada integralmente na conta do Fundo Municipal de Saúde e será utilizada para o desenvolvimento de ações de Controle da Dengue no Município.

**Art. 37** As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por dotação orçamentária própria.

**Art. 38** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 07 de abril de 2011.

|  |  |
| --- | --- |
| ***ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA***  Prefeito Municipal | ***SHELDON GERALDO DE ALMEIDA***  Chefe de Gabinete |

*Originária do Projeto de Lei nº 307/2011, de autoria do Vereador Reginaldo Henrique dos Santos*